

VOTO

Como visto, trata-se de representação formulada por Monica Gomes Aguiar, na qualidade de prefeita do município de Camocim/CE, sobre possíveis irregularidades praticadas pelo ex-prefeito municipal, Sr. Francisco Maciel de Oliveira (gestão: 2008/2012), e pelos ex-secretários municipais, Sr. Fábio Silva Sipaúba (secretário de Educação) e Sras. Rosa Helena Fontenelle Vieira Rodrigues (do Desenvolvimento Social e Cidadania) e Iracema Gonçalves Araújo Oliveira (secretária de Saúde).

2. Preliminarmente, entendo que a presente representação merece ser conhecida pelo TCU, porquanto preenchidos os requisitos legais e regimentais de admissibilidade.

3. No mérito, as irregularidades praticadas no âmbito das secretarias municipais consistem, em suma, nas seguintes falhas:

a) na área de Desenvolvimento Social e Cidadania: em dezembro de 2012, parte dos recursos do IGD-M (Índice de Gestão Descentralizada Municipal) do Programa Bolsa Família foi transferido para as contas do Fundo Municipal de Assistência Social, visando ao pagamento da folha de servidores, como também de fornecedores, prejudicando assim os verdadeiros beneficiários do aludido programa;

b) na área de Saúde: em setembro de 2012 (período eleitoral), os recursos do bloco de financiamento Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar foram transferidos para a conta dos recursos próprios da saúde do Município, com a finalidade de pagar a folha de servidores, além de vários fornecedores, prejudicando assim os verdadeiros beneficiários do referido programa, de sorte que, em consequência, os destinatários dos recursos da média e alta complexidade ficaram com um mês de atraso no pagamento pelos serviços prestados;

c) na área de Educação: por inúmeras vezes o município transferiu recursos do Fundeb para a conta do FPM (Fundo de Participação dos Municípios), dando-lhes destino diverso do previsto na Lei nº 9394, de 1996.

4. Conforme consta dos autos, antes da realização da audiência dos responsáveis, foi efetuada diligência junto à Prefeitura Municipal de Camocim/CE a fim de que a referida entidade apresentasse os esclarecimentos e as informações sobre as falhas apontadas nos autos.

5. Em resposta, a Prefeitura Municipal de Camocim/CE, por intermédio de sua procuradoria jurídica, enviou a este Tribunal as informações solicitadas (Peça nº 10).

6. Após a análise dessas informações, considerando que havia indícios de inobservância a normas regulamentares, no que se refere aos recursos do IGD-M e no que diz respeito aos recursos do bloco de financiamento Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, foi proposta a audiência do Sr. Francisco Maciel Oliveira e das Sras. Rosa Helena Fontenelle Vieira Rodrigues e Iracema Gonçalves Araújo Oliveira.

7. Já em relação às aludidas irregularidades relativas aos recursos do Fundeb, verificou-se que a representante não listou as transações eventualmente indevidas, tampouco apresentou o extrato da conta do FPM que supostamente teria recebido os recursos, de modo que se mostrou inoportuna a realização da audiência do Sr. Fábio Silva Sipaúba.

8. Promovida a audiência dos responsáveis, apenas o Sr. Francisco Maciel Oliveira apresentou as suas razões de justificativa (Peça nº 37), de sorte que as Sras. Rosa Helena Fontenelle Vieira Rodrigues e Iracema Gonçalves Araújo Oliveira passaram à condição de revéis perante esta Corte de Contas, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, autorizando o prosseguimento normal do processo

9. Em suas razões de justificativa, o Sr. Francisco Maciel Oliveira alegou que, durante sua gestão à frente do município de Camocim/CE, a responsabilidade pela movimentação das contas bancárias dos programas era dos respectivos secretários municipais, o que resultaria na sua ilegitimidade para responder pelos questionamentos suscitados nos autos.

10. A Secex/CE, no entanto, pugnou pela rejeição da defesa do responsável, considerando que a suscitada delegação de competência não resulta na delegação de responsabilidade, de modo que o ex-

prefeito não poderia se eximir da responsabilidade pelas irregularidades ocorridas em sua gestão, vez que competiria a ele fiscalizar os atos de seus subordinados, como também escolhê-los com propriedade, sob pena de responder por culpa **in vigilando** ou **in elegendo**.

11. Por sua vez, no tocante às irregularidades apontadas nesta representação, referentes aos recursos do IGD-M do Programa Bolsa Família, a unidade técnica indicou que a transferência do valor de R\$ 45.492,30 para a Conta Corrente 5.551-4 PMC SDSECI, da Secretaria do Desenvolvimento Social, que já continha outros recursos, prejudicou a aferição dos gastos efetivos, impedindo, assim, a efetiva quantificação do dano e, destarte, a possível citação dos responsáveis.

12. De todo modo, considerando o baixo valor da transferência efetuada, a unidade técnica entendeu ser desnecessária a realização de inspeção no aludido município, sugerindo, no entanto, que o MDS seja comunicado das referidas falhas apontadas na presente representação para a adoção das providências cabíveis, aí incluída a eventual instauração de tomada de contas especial.

13. Já no que concerne às irregularidades perpetradas sobre os recursos do bloco de financiamento de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, verificou-se que, no dia 10/8/2012, foram efetuadas transferências **on-line** para 3 (três) contas correntes no total de R\$ 207.508,12 (Peça nº 49, fls. 3/4).

14. Constatou-se, ainda, que, no dia 10/9/2012, foram realizadas despesas com pessoal para o pagamento de salário-família, salário-maternidade, pensão alimentícia e cessão de funcionários, além de outras genericamente destinadas à FOPAG – Secretaria Municipal de Saúde, destacando que essas despesas, segundo a representante, destinavam-se ao pagamento da folha de pessoal da citada secretaria, tendo o total dessas despesas atingido o montante de R\$ 476.206,63 (Peça nº 2, fl. 41), correspondendo, assim, a um valor superior ao repassado no bloco de financiamento de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar (R\$ 207.508,12).

15. Ressalte-se que, ao dispor sobre os recursos de financiamento de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, a Portaria do Ministério da Saúde nº 204/GM, de 29/1/2007, não veda a realização de despesas com pessoal, desde que estejam relacionadas com pessoal ligado ao referido bloco de financiamento.

16. Ocorre, todavia, que, conforme salientado pela Secex/CE, a mistura de recursos próprios com os do aludido bloco de financiamento, na mesma conta, prejudicou a aferição dos gastos efetivos com o pessoal relacionado com a Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, impedindo, com isso, a efetiva quantificação do dano para a possível citação dos responsáveis, devendo o Ministério da Saúde ser comunicado, contudo, das referidas falhas para a adoção das providências cabíveis, aí incluída a eventual instauração de tomada de contas especial.

17. Por tudo isso, incorporo o parecer da unidade técnica a estas razões de decidir e, assim, pugno pela aplicação da multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, a Francisco Maciel de Oliveira, Rosa Helena Fontenelle Vieira Rodrigues e Iracema Gonçalves Araújo Oliveira.

Ante o exposto, voto por que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado

TCU, Sala das Sessões, em 22 de junho de 2016.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator